

PARECER N.º 63/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 66/2004

I – OBJECTO

- 1.1. A empresa ..., S.A. solicitou à CITE, em conformidade com os n.ºs 2 e 6 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a emissão de parecer prévio sobre o pedido apresentado pela trabalhadora da loja de ..., ..., de prestação de trabalho a tempo parcial.
- 1.2. A trabalhadora requereu, em 10/11/2004, a prestação de trabalho a tempo parcial por um período de dois anos, a iniciar em 28 de Dezembro de 2004, apresentando declaração em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º acima indicado. A prestação de trabalho teria lugar das 8 às 14 horas, de segunda a sexta-feira.
- 1.3. Em 18/11/2004, a empresa comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido desta, com os seguintes fundamentos:
 - 1.3.1. *“De acordo com o regime previsto nos artigos 79.º e 80.º da LRCT, a autorização para trabalho a tempo parcial não se confunde com a definição de um horário fixo exclusivamente de acordo com os interesses do trabalhador;”*
 - 1.3.2. *“O regime de folgas nada tem a ver com o trabalho a tempo parcial, sendo certo que é precisamente ao fim de semana que a empresa tem mais necessidade da disponibilidade dos seus trabalhadores, por nesses dias ter um maior movimento de clientes;”*

- 1.3.3.** *“A alteração do seu horário de entrada das 7:00h para as 8:00h obrigaria a loja a ter de contratar mais uma pessoa para assegurar a abertura, o que seria absolutamente irracional;”*
- 1.3.4.** *“É prática da empresa alternar os horários de abertura e fecho da área de frescos, de forma que todos trabalhadores possam usufruir frequentemente do horário de abertura, horário esse claramente mais pretendido;”*
- 1.3.5.** *“Dos restantes 33 trabalhadores da loja, 13 têm filhos menores de 12 anos, pelo que seria impossível atribuir horários específicos a todos estes de acordo com as suas conveniências pessoais;”*
- 1.4.** Face à ausência de apreciação escrita da trabalhadora do fundamento da intenção de recusa, foi contactada a empresa para esclarecer se a comunicação da intenção de recusa foi recebida pela trabalhadora. Em resposta, foi enviada à CITE, por fax, fotocópia do aviso de recepção comprovativo da recepção pela trabalhadora da carta da empresa. Foi igualmente solicitado à empresa indicação do horário de trabalho praticado pela trabalhadora, tendo sido enviada à CITE fotocópia do mapa de horário de trabalho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 45.º, n.º 1, do Código do Trabalho consagra o direito de os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos trabalharem a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.
- 2.2.** As condições de atribuição deste direito encontram-se estabelecidas nos artigos 78.º, 80.º e 81.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- Com as referidas normas pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

Admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (artigo 80.º, n.º 2, da Lei n.º 35/2004).

- 2.3.** Importa, pois, verificar se os motivos apresentados pela empresa ..., S.A. se enquadram nas situações excepcionais acima referidas e, desse modo, justificam a recusa do pedido formulado pela trabalhadora.
- 2.4.** Da argumentação da empresa, transcrita nos pontos 1.3.1. a 1.3.5., *supra*, colhe-se que a pretensão da requerente, a ser satisfeita, iria provocar dificuldades de funcionamento, designadamente, no que respeita ao horário de abertura do estabelecimento.

Refere ainda a empresa que, dos restantes 33 trabalhadores da loja, 13 têm filhos menores de 12 anos pelo que seria impossível conceder horários específicos a todos estes. Por outro lado, alega que é ao fim de semana que mais necessita da disponibilidade dos seus trabalhadores.
- 2.5.** De acordo com o mapa de horário de trabalho referido em 1.4., *supra*, a trabalhadora pratica um horário das 7 às 17 horas com intervalo de descanso das 12 às 14 horas. As folgas podem ocorrer em qualquer dia da semana.

A trabalhadora pretende trabalhar apenas de segunda a sexta-feira (6 horas por dia e 30 horas por semana), ao contrário do que acontece no horário actual que prevê a prestação de 8 horas diárias de trabalho de segunda a domingo.
- 2.6.** Perante o pedido, a empresa entende que se trata de um horário fixo exclusivamente de acordo com os interesses da trabalhadora e não de trabalho a tempo parcial segundo o regime previsto nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004.
- 2.7.** De facto, a prestação de trabalho a tempo parcial pretendida pela trabalhadora suscita algumas questões. Em primeiro lugar, no que se refere ao período normal de trabalho, o limite é superior a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, contrariando, assim, o disposto no artigo 78.º, n.º 2, da Lei n.º 35/2004, o que exige, neste caso, acordo.

Em segundo lugar, o pedido da trabalhadora não se circunscreve a uma simples alteração do número de horas de trabalho, dado que implica igualmente uma redistribuição semanal dessas horas, isto é, um horário de trabalho substancialmente diferente daquele que pratica actualmente.

- 2.8. Face às objecções que o pedido da trabalhadora levanta e que justificam a recusa do mesmo, fica prejudicada a análise das razões apresentadas pela empresa nessa matéria.

III – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, a CITE emite parecer favorável à recusa da empresa ..., S.A. do pedido de prestação de trabalho em tempo parcial apresentado pela trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004**